



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL
CNPJ: 10.091.510/0001-75

PUBLICADO

Em, 30/12/03

Acciaus Bracouelo
Responsável

LEI COMPLEMENTAR N.º 02, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal N.º 01, de 27 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e seu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 77, 78, 79, 81 inciso VI, 82, 86, 88, 90 parágrafo único, 92, 93, 108 e 207 da Lei Complementar nº 01 de 27 de dezembro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 77 – Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista do art. 79, por pessoa física ou jurídica, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador, desde que não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS se configura independentemente:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.
- V - da destinação do serviço;
- VI – da denominação dada ao serviço prestado.”

“Art. 78 – Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I – o estabelecimento prestador;
- II – na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III – o local da prestação dos serviços nas seguintes hipóteses:

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de que trata o art. 79, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, relativo a extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza,



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL
CNPJ: 10.091.510/0001-75

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 2)

objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de que trata o art. 23, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, relativo a extensão da rodovia explorada.

§ 1º - O imposto será devido ao Município quando o contrato firmado entre o prestador e o tomador dos serviços definir o local da prestação no território do Município.”

“Art. 79 – Sujeitam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os seguintes:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios,

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 3)

auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.)

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 4)

- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

(Lei Complementar N° 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 5)

- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 6)

- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 7)

serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 8)

- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 9)

- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 10)

- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 11)

avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 12)

- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (**franchising**).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 13)

- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 14)

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 15)

- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
 - 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 – Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
 - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
 - 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.

(Lei Complementar N° 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 16)

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.”

“Art.81 – [...]

VI – estabelecimento prestador - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar os serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.”

“Art. 82 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 17)

§ 1º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - São responsáveis solidários pelo imposto:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços que não identificarem os contratados para realização de serviços inclusos na lista constante do artigo anterior;

II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos para prestação de serviços com proprietários não estabelecidos no Município;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal do Município;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo.

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 discriminado no art. 23.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo cessará com o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e dos acréscimos legais, quando for o caso.”

“Art. 86 – A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 18)

variáveis aplicadas sobre a receita de serviços pré-fixada no Anexo IV desta lei complementar, expressa em quantidades de valores referência fiscal.

§ 2º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 4º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 5º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.”

§ 6º. As alíquotas do imposto são aquelas definidas no anexo IV desta lei complementar”

“Art. 88 - Quanto se tratar de prestação de serviços prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do art. 86, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

“Art. 90. [...]

Parágrafo único - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada um dos serviços para efeito deste artigo por falta de clareza na sua escrituração, o imposto será cobrado de forma mais onerosa para o contribuinte, inclusive, sem as deduções de que trata o § 1º do art. 92.”

“Art. 92 – Para fins de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, inclusive a título de reembolso, indenizações ou dispêndio de qualquer natureza, bem como os reajustes concedidos

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 79, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II – ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º – Não se inclui no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.”

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 19)

“Art. 93 – Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo para apuração do imposto devido sempre que:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória, ou deixar de prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

III – ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou em caso de existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação;

IV – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado;

VI – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.”

Parágrafo Único - O arbitramento limitar-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.”

“Art. 108 – O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento na forma prevista no inciso I do art. 93, o prazo para pagamento é o indicado no aviso de lançamento.

§ 2º - O imposto correspondente a serviços prestados na forma do inciso II do art. 93, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado à vista ou em prestações, será apurado mensalmente e recolhido no prazo em que dispuser o regulamento.

§ 3º - Em decorrência de convênios ou contratos celebrados com órgãos do poder público em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência, para fins de apuração do imposto, será o mês de aprovação do faturamento.

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 20)

§ 4º - O imposto será devido ao Município de Bezerras:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no território do Município;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça a atividade no seu território em caráter habitual ou permanente, ou quando cláusula contratual defina que os serviços serão prestados no território do Município;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 03.03 dos serviços listados no art. 79 desta Lei relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 79 relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território.

VI – quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

- a) da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista;
- b) da execução de obras, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19;
- c) da demolição, no caso do subitem 7.04;
- d) das edificações em geral, estradas, pontes, e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;
- e) da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;
- f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 21)

- g) da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, n o caso dos serviços descritos no subitem 7.11;
- h) do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;
- i) do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14;
- j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15;
- k) da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;
- l) da guarda de bens, onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;
- m) dos bens ou do domicilio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;
- n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;
- o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o item 12.13;
- p) da execução dos serviços de transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01;
- q) da realização de feiras, exposições, congressos ou congêneres, no que se referir ao planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10.

§ 5º - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês do vencimento de cada parcela, se o preço for pago ao longo da execução do serviço.”

“Art. 207 - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação em vias, praças e logradouros públicos, quando direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica.

§ 1º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 22)

§ 2º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

§ 3º - A contribuição será definida com base na tabelas anexa a esta Lei tendo por base o valor de referência fiscal, para cada unidade imobiliária, observando a distinção entre contribuintes de natureza residencial e empresarial, neste último compreendendo os estabelecimentos comercial, industrial e de serviços.

§ 4º - A cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será feita na fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, mediante celebração de convênio.

§ 5º - O montante da contribuição a que se refere este artigo devido e não pago, será inscrito em dívida ativa sessenta dias após a verificação da inadimplência.

§ 6º. A base de cálculo da contribuição é o valor de referência fiscal sobre o qual incide a alíquota segundo a faixa de consumo, definidas no Anexo XVIII.”

Art. 2º - Ao art. 111 da Lei Complementar nº 01, de 27 dezembro de 2003, fica acrescido o seguinte inciso V:

“Art. 111. [...]

[...]

V – Os serviços definidos no subitem 21.01, da lista do art. 79, quando;

a) se tratar de ato gratuito previsto em lei e

b) destinados à Prefeitura Municipal dos Bezerras”

Art. 3º - A Lei Complementar nº 01, de 27 dezembro de 2002 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 128A:

“Art. 128-A. As pessoas físicas titulares de estabelecimentos que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais, apresentarão mensalmente a DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS, conforme modelo e prazo estabelecidos em regulamento.

§ 1º. A declaração deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

I – Nome, endereço e CPF do titular;

II – Quantidade e discriminação dos atos praticados no período e o seu valor unitário;

III – Relação dos atos isentos nos termos do art. 111, inciso V, alínea “a”.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO – BRASIL

CNPJ: 10.091.510/0001-75

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 – continuação – p. 23)

§ 2º. As pessoas referidas no *caput* deste artigo estão dispensadas de escrituração fiscal e de emissão de documento fiscal.”

Art. 4º. O Anexo IV da Lei Complementar nº 01, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a redação do Anexo I desta lei complementar.

Art. 5º. Fica acrescido o Anexo XVIII à Lei Complementar nº 01, de 27 de dezembro de 2002, constante do Anexo II, desta lei complementar.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 7º- Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 80 da Lei Complementar nº 01, de 27 de dezembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de dezembro de 2003.

SAMUEL DOMINGOS DE AZEVEDO MELO
Prefeito do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL
CNPJ: 10.091.510/0001-75

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 - continuação - p. 24)

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ISS.

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

1 - TRIBUTAÇÃO NORMAL, POR ESTIMATIVA E ARBITRADO

TIPO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA %
SERVIÇOS DO ITEM 12 DA LISTA DO ART. 79	5
SERVIÇOS DO ITEM 21 DA LISTA DO ART. 79	2
SERVIÇOS DO ITEM 8 DA LISTA DO ART. 79	2
DEMAIS SERVIÇOS DA LISTA DO ART. 79	4

2 - BASE DE CÁLCULO: TRABALHO PESSOAL E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

NATUREZA	QUANTIDADE DE VRF	BASE DE CÁLCULO
TRABALHO PESSOAL	5	R\$ 500,00
SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	-	-
PROFISSIONAIS NÍVEL SUPERIOR	25	R\$ 2.500,00
PROFISSIONAIS NÍVEL MÉDIO	20	R\$ 2.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL
CNPJ: 10.091.510/0001-75

(Lei Complementar Nº 002, de 30.12.2003 - continuação - p. 25)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO XVIII

**TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP**

Glauber

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 100,00

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL		
FAIXA DE CONSUMO - Kwh	ALÍQUOTA	VALOR CIP
ATÉ 30	0,32	R\$ 0,32
DE 31 A 50	0,52	R\$ 0,52
DE 51 A 100	1,16	R\$ 1,16
DE 101 A 150	2,33	R\$ 2,33
DE 151 A 300	5,46	R\$ 5,46
DE 301 A 500	12,68	R\$ 12,68
DE 501 A 1000	23,70	R\$ 23,70
ACIMA 1000	47,32	R\$ 47,32

FAIXA DE CONSUMO EMPRESARIAL (COMERCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS)		
FAIXA DE CONSUMO - Kwh	ALÍQUOTA	VALOR CIP
ATÉ 30	1,48	R\$ 1,48
DE 31 A 50	2,03	R\$ 2,03
DE 51 A 100	3,76	R\$ 3,76
DE 101 A 150	6,24	R\$ 6,24
DE 151 A 300	11,16	R\$ 11,16
DE 301 A 500	19,90	R\$ 19,90
DE 501 A 1000	37,25	R\$ 37,25
ACIMA 1000	74,38	R\$ 74,38

Duval

